

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.012, DE 2013

Institui o Dia Nacional do Estagiário.

Autor: Deputado JORGE CORTE REAL

Relator: Deputado JERÔNIMO GOERGEN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei epigrafado, de autoria do nobre Deputado Jorge Corte Real, tem por escopo instituir o Dia Nacional do Estagiário, a ser celebrado anualmente no dia 18 de agosto.

Segundo o autor, o “estágio é ato educativo da maior importância, na medida em que complementa a formação escolar por meio de experiência real no ambiente de trabalho”, com o objetivo primordial de “proporcionar o aprendizado de competências próprias da atividade profissional e a contextualização curricular necessária, de modo a desenvolver o educando para a vida cidadã e para o trabalho”. Para ele, o estágio proporciona significativos benefícios, tanto para o estudante, seja do ensino médio, seja do ensino superior, quanto para a empresa, que “tem a chance de absorver o conhecimento técnico, cultural e social das novas gerações”.

O autor registra que há, no entanto, “abusos e distorções relativos a esse instrumento, que deixam os estagiários em situação de grande vulnerabilidade”, assumindo a forma de subemprego e pondo os estagiários no cumprimento de tarefas que extrapolam o objetivo de sua formação profissional, como “mão de obra mais barata”. Seria necessário, pois, que o poder público se envolvesse na tarefa “de construir uma política de fiscalização e de acompanhamento desse processo”, com a instituição de “mecanismos oficiais que protejam o estagiário do constrangimento, da sobrecarga de trabalho e do desvio do cumprimento dos objetivos educativos primordiais do estágio”.

A data escolhida, na qual já se comemora informalmente o “dia do estagiário”, remete à publicação do Decreto nº 87.497, de 18 de agosto de 1982, que regulamentou a Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, instrumento que inseriu a figura do estagiário no ordenamento jurídico brasileiro.

O projeto foi distribuído à Comissão de Cultura e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão encaminhada de lhe examinar o mérito aprovou por unanimidade a proposição, nos termos do voto do Relator, Deputado Tadeu Alencar.

Chega, por fim, o projeto a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sob o regime ordinário de tramitação e sujeito à apreciação conclusiva (das Comissões).

No prazo regimental, não lhe foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.012, de 2013.

A proposição trata de matéria cuja competência legislativa é concorrente da União (CF, art. 24, IX), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de assunto cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61).

Verificada a obediência aos requisitos constitucionais formais, constata-se que o projeto respeita igualmente os demais dispositivos constitucionais de cunho material.

Quanto à juridicidade, nenhum óbice há à aprovação da matéria, que se encontra adequadamente inserida no ordenamento jurídico brasileiro.

A Lei n. 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que fixa critérios para a instituição de datas comemorativas, estabelece que as efemérides deverão se referir a comemorações de “alta significação” para segmentos da sociedade brasileira. Para definir o sentido de “alta significação”, o art. 2º estabelece que o critério será variável em cada caso concreto, a depender do discutido em “consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados”.

O intento da Lei n. 12.345/2010 é verificar a pertinência e a legitimidade de cada homenagem, razão por que devem ser realizadas “consultas e audiências públicas” sobre cada tema em pauta. Por sua vez, os resultados das consultas e audiências, segundo o art. 3º dessa mesma lei, devem ser “objeto de ampla divulgação pelos meios oficiais, facultando-se a participação dos veículos de comunicação social privados”.

Nesse sentido, foi realizada Audiência Pública na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em 30 de outubro de 2013, em que consultados representantes da União Nacional dos Estudantes (UNE); da Confederação Nacional da Indústria (CNI) e da Confederação Nacional do Comércio (CNC), havendo “consenso no reconhecimento da relevância da homenagem e da adequação da data proposta”. Desse modo, pode-se dizer que foi cumprido o critério para configurar a alta significação da data proposta no projeto de lei em análise, nos termos da Lei n. 12.345/2010.

No que se refere à técnica legislativa, não há vícios a apontar na proposição, que atende aos dispositivos da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n. 107, de 26 de abril de 2001.

Nesse sentido, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.012, de 2013.

Sala da Comissão, em 22 de julho de 2016.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Relator